



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 263, DE 2013

Recorre da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, que deu procedência à Representação nº 22, de 2013, formulada pelo Partido Socialista Brasileiro.

Autor: Deputado NATAN DONADON

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado Natan Donadon contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que acolheu a Representação nº 22/2013, movida pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, para perda de mandato por quebra de decoro parlamentar.

A referida Representação visa à perda de mandato formulada pelo PSB - Partido Socialista Brasileiro, em desfavor do



Deputado Natan Donadon, com fundamento no Art. 55, inciso II, da Constituição Federal, Art. 240, inciso II, e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Art. 3º incisos I, II, III e IV, Art. 14, Art. 4º, inciso I, Art. 5º, inciso X, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar assegurou a ampla defesa e o contraditório ao recorrente nos termos constitucionais. Ainda, atendendo ao devido processo legal, foram respeitados os prazos estabelecidos pelo referido Código para apresentação e manifestação da defesa em todas as fases do processo, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas. Assim, finalizada a instrução probatória e o processo ético disciplinar no estrito cumprimento aos ditames constitucionais, regimentais e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Recorrente se insurge contra decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tomada no dia 27/11/2013, da qual foi intimado em 28/11/2013.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do Recurso. O Ofício nº 086/13 – CEDPA/P, do Presidente do Conselho de Ética e



Decoro Parlamentar, Deputado Ricardo Izar, em que se intima o Recorrente da decisão ora recorrida, definiu que o prazo recursal fluiria entre os dias 3 e 9/12/2013.

O Recurso foi recebido pela CCJC e encaminhado à Mesa para numeração, em 9/12/2013, e devidamente autuado por despacho do Presidente Deputado Henrique Eduardo Alves, em 10/12/2013.

É, pois, tempestivo, vez que atende ao prazo de cinco dias úteis, previsto no art. 14, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III – OS LIMITES IMPOSTOS AO JULGAMENTO DO RECURSO.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê, em seu art. 14, VII, que *“concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis”*.

Pois bem. O recorrente aduz, em seu Recurso, que houve a violação ao princípio constitucional *do non bis in idem* e a inexistência de elemento volitivo capaz de configurar quebra intencional de decoro parlamentar.



Todavia não merece acolhimento o recurso.

IV – A IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO.

Quanto ao princípio constitucional do *non bis in idem*, alega que a representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar imputou ao Deputado Federal Natan Donadon quebra de decoro parlamentar com fulcro nas mesmas motivações da representação nº 20, de 2013, oriunda da Mesa da Câmara dos Deputados em face do recorrente, em razão de condenação criminal transitada em julgado pelo enquadramento típico culminado pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha, nos termos da Ação Penal nº 396 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, submetida à consideração desta Comissão, e posteriormente ao Plenário nos termos do art. 55, VI e § 2º, da Constituição Federal, e do art. 240, VI e §§ 1º e 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não prospera a argumentação do recorrente, pois a representação na qual foi proferida a decisão objeto do presente Recurso trata de processo ético disciplinar parlamentar de perda de mandato por quebra de decoro. É ato administrativo disciplinar típico, portanto, privativo da Câmara dos Deputados, através do qual o Poder Legislativo estabelece a dosimetria adequada para a punição do agente político por infração ao conjunto de normas morais, legais e éticas aplicáveis aos titulares de mandato eleitoral.



Vale consignar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuou nos termos do Art. 55, inciso II, §§1º e 2º da Constituição Federal, do Art. 240, inciso II, e do 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do Art. 3º, 4º e 10, inciso IV, e do Art. 14 da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim, não há contrariedade ao princípio constitucional do *non bis in idem*.

Por outro lado, não cabe a esta Comissão, nos termos do art. 14, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, emitir juízo meritório acerca da inexistência de elemento volitivo capaz de configurar quebra intencional de Decoro Parlamentar.

Desta forma, no exame da constitucionalidade e legalidade dos atos do Conselho ou de seus membros, verificamos que o bem jurídico tutelado na norma, art. 55, II, da Constituição Federal, é o Decoro Parlamentar. Os procedimentos adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e de seus membros foram em absoluta consonância com os pilares constitucionais do Estado Democrático de Direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

V – CONCLUSÃO.

Não houve, no julgamento da Representação movida perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar a justificar o acolhimento do Recurso.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do Recurso nº 263/2013, para que seja mantida a decisão que julgou procedente a Representação nº 22/2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator